



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005044/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.771 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO

Comprovadas, parcialmente, por meio hábil e idôneo, as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, impõe-se a homologação da compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que propunha a realização de diligências.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 07-27.700, de 9 de março de 2012, por meio da qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em Florianópolis/SC, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 449/460).

O presente processo decorre da apresentação das Declarações de Compensação (DComp) nº 30390.67702.300104.1.3.02-2644, 28982.36361.051005.1.3.02-7531, 12568.14463.061005.1.3.02-2880 e 19384.94759.050906.1.3.02-4441, (fls. 5/28), por meio das quais a Recorrente (então, denominada TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA) compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2000, com débito de sua responsabilidade. O referido saldo negativo teria sido apurado pela pessoa jurídica OCTEL COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.597.172/0001-10, que teria sido incorporada pela Recorrente em 02 de fevereiro de 2003.

Por meio da Intimação de fls. 58/61, a Recorrente foi intimada a sanear diversas inconsistências detectadas nas referidas DComp, a saber: a) inexistência de registro da referida incorporação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) divergência entre as informações constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da pessoa jurídica incorporada e o saldo negativo de IRPJ informado nas DComp; c) a pessoa jurídica supostamente incorporada apresentou DComp em relação ao mesmo saldo negativo; d) a existência de três DComp com demonstrativo do crédito compensado; e) incorreção na demonstração do crédito; f) divergência entre as demonstrações de crédito realizadas nas DComp; g) existência de intimações anteriores em relação às inconsistências contidas nas DComp. Foi alertada, ainda, que a ausência de apresentação das retificações cabíveis nas declarações e cadastro implicaria a não homologação das compensações.

Após o transcurso *in albis* do prazo concedido, a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório de fls. 71/77, no qual não homologou a compensação realizada na DComp nº 30390.67702.300104.1.3.02-2644 e considerou não declaradas as compensações tratadas nas outras três DComp apresentadas pela Recorrente, uma vez que a pessoa jurídica OCTEL continuava ativa perante o CNPJ, sem qualquer registro de ter sido incorporada pela Recorrente, de modo que o crédito compensado se caracterizaria como crédito de terceiro, cuja compensação é expressamente vedada pela legislação. A referida decisão destacou que, ainda que tivesse ocorrido a incorporação em questão, não teria sido demonstrada a existência do crédito utilizado, ante as várias inconsistências comunicadas à Recorrente e não saneadas. Por fim, determinou a aplicação da multa isolada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados em relação às compensações consideradas não declaradas.

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 88/93), na qual sustenta que:

- (i) promoveu, em 02/02/2003, a incorporação da OCTEL COMUNICAÇÕES LTDA, assumindo, então, todos os direitos e obrigações;
- (ii) formalizou, em 15/08/2003, as alterações dos dados cadastrais junto ao CNPJ da pessoa jurídica incorporada e transmitiu DIPJ referente à incorporação;

- (iii) as inscrições da pessoa jurídica incorporada foram baixadas pelas Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Barueri, pela Secretaria de Fazenda Estadual do Estado de São Paulo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- (iv) por morosidade e omissão, a Secretaria da Receita Federal ainda não promoveu a baixa da inscrição da pessoa jurídica incorporada perante o CNPJ, apesar de reiteradas diligências de sua parte;
- (v) o art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, e o art. 132 do CTN permitem o aproveitamento dos créditos tributários da pessoa jurídica incorporada;
- (vi) o saldo negativo utilizado nas DComp coincide com o apurado na DIPJ, tendo havido apenas falta de atualização dos dados pela Receita Federal, que não considerou DIPJ retificadora apresentada;
- (vii) as DComp apresentadas em nome da pessoa jurídica incorporada foram preenchidas erroneamente, mas houve a retificação de uma delas;
- (viii) buscou retificar as DComp apresentadas, mas os documentos não foram aceitos pela Receita Federal.

Por força de liminar em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, houve a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados às DComp cujas compensações foram consideradas não declaradas (fls. 233/274).

A Recorrente apresentou a Petição de fls. 275/280, por meio da qual informa o reconhecimento da incorporação por parte da Receita Federal e a apresentação de DComp retificadoras inadmitidas pelo Fisco. Pugna pela juntada de diversos processos, pela homologação das compensações e pela baixa dos débitos compensados.

A decisão de primeira instância reconheceu parcialmente o direito creditório invocado pela Recorrente, homologando a compensação realizada por meio da DComp nº 30390.67702.300104.1.3.02-2644; homologando parcialmente a compensação de que trata a DComp nº 28982.36361.051005.1.3.02-7531; e não homologando a compensação realizada por meio das DComp nº 12568.14463.061005.1.3.02-2880 e 19384.94759.050906.1.3.02-4441.

A razão para o reconhecimento parcial do crédito pleiteado foi que os julgadores *a quo* consideraram não comprovadas as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ apresentadas em nome da pessoa jurídica incorporada (no montante de R\$ 265.670,37). Assim, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 384.945,61 dos R\$ 650.615,98. Além disso, foi deduzido do referido saldo, a parcela já compensada pela pessoa jurídica incorporada (R\$ 298.272,54), resultando em um saldo de apenas R\$ 86.673,07, para as compensações da Recorrente.

Por fim, a decisão recorrida rejeitou o pedido de apensação do presente processo: ao de nº 11516.006653/2007-93, uma vez que tratam de matérias distintas; aos de nº 10983.900987/2008-67, 10983.901000/2008-21, 10983.903599/2008-38, 10983.903624/2008-83, 10983.905851/2008-43, 10983.905852/2008-98, 10983.900195/2008-92 e

10983.900194/2008-48, por se encontrarem em fases processuais distintas; e ao de nº 1516.008270/2008-31, relativo a multa isolada pela compensação indevida, por possuírem andamentos processuais distintos, apesar de ressaltar que seriam observados naqueles autos os reflexos das decisões aqui proferidas.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRRF. DEDUÇÃO COM O IRPJ DEVIDO. REQUISITO

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital poderá ser deduzido do imposto devido da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outro elemento hábil a comprovar a retenção de imposto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DCOMP. RETIFICAÇÃO. CONDIÇÕES.

A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

Após a ciência (fls. 498/499), foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 501/516, no qual a Recorrente sustenta, essencialmente, que:

- a) houve o reconhecimento retroativo da incorporação realizada, o que lhe garante o direito à compensação de todos os créditos oriundos da OCTEL;
- b) as retenções de imposto de renda não reconhecidas pela decisão recorrida se referem a aplicações financeiras realizadas pela pessoa jurídica incorporada, as quais estariam discriminadas na ficha 43 da DIPJ desta, bem como nos comprovantes que anexa à peça recursal;
- c) os valores das retenções discriminadas na DIPJ montam em apenas R\$ 108.132,66, mas que tal valor já seria suficiente para a homologação total das compensações realizadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 16 de março de 2015 (fls. 498/499), e apresentou o seu Recurso, em 10 de abril do mesmo ano (fl. 500), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos (fl. 518).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS RETENÇÕES DE IRPJ

Conquanto a Recorrente teça considerações acerca do reconhecimento da incorporação por ela realizada e das tentativas de retificação das DComp apresentadas, tais matérias não guardam mais qualquer relevância para a análise das compensações realizadas. Como atesta a própria Recorrente, a Receita Federal já reconheceu, retroativamente, a incorporação realizada em 2003. Além disso, não há previsão nem necessidade de que sejam realizadas retificações nas DComp que informaram as compensações. Apenas, como já feito pela decisão recorrida, analisar as declarações originais a partir da consideração da existência da incorporação, que confere direitos à Recorrente para o aproveitamento dos direitos creditórios detidos pela pessoa jurídica incorporada.

Após a decisão de primeira instância, portanto, a matéria sob litígio nos autos diz respeito, exclusivamente, à comprovação das retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado pela pessoa jurídica incorporada, no ano-calendário de 2000.

Na DIPJ retificadora apresentada em nome da OCTEL COMUNICAÇÕES LTDA, o saldo negativo de IRPJ é discriminado na Ficha 12A do seguinte modo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Imposto à alíquota de 15%	1.034.284,88
Adicional	665.523,26
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	9.592,12
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	265.670,37
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.075.161,63
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-650.615,98

Como se constata, conforme as informações prestadas na referida declaração, todas as retenções teriam sido realizadas por Órgãos Públicos. Daí a razão pela qual foi realizada a exigência da comprovação de tais valores na decisão recorrida.

Apenas com o Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que “não foram utilizadas nas compensações quaisquer crédito oriundos de supostas retenções de imposto de renda na fonte por órgãos públicos”, e que “todos os créditos são provenientes das retenções de imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras”, conforme parcialmente discriminadas na Ficha 43 da citada DIPJ e atestadas pelos comprovantes que agora apresenta, no montante de R\$ 237.636,53.

A seguir, são descritos os valores comprovados, conforme documentos apresentados pela Recorrente, com o Recurso Voluntário, com mínima diferença em relação ao alegado:

FONTE PAGADORA	RENDIM. (R\$)	IRRF (R\$)	FL.
33.700.394/0001-40	904,26	180,85	562
33.066.408/0001-15	1.204,86	240,97	563
33.066.408/0001-15	1.424,61	284,92	564
33.066.408/0001-15	893,61	178,72	565
33.254.319/0001-00	312.999,81	62.599,72	566
60.394.079/0001-04	206.323,45	7.597,13	567
48.103.014/0001-67	55.723,73	11.144,59	568
60.942.638/0001-73	129.098,76	25.819,75	568
58.160.789/0001-28	644.350,77	128.869,57	569
33.700.394/0001-40	2.103,47	455,14	570
TOTAL	1.355.027,33	237.371,36	- - -

Na Ficha 06A da DIPJ da pessoa jurídica incorporada, há o registro de R\$ 1.596.197,77 em “Outras Receitas Financeiras”, valor compatível com a submissão das referidas receitas à tributação.

Deste modo, há que se considerar as retenções comprovadas na composição do saldo negativo compensado pela Recorrente, o qual, reduzido das compensações já realizadas pela pessoa jurídica incorporada na DComp de fls. 37/53, deve ser utilizado para a homologação das compensações de que tratam as DComp sob análise.

O quadro a seguir apresenta o resultado da apuração:

Saldo negativo apurado na DIPJ	650.615,98
Saldo negativo reconhecido na DRJ	384.945,61
Saldo negativo adicional reconhecido no CARF	237.371,36
Saldo negativo total reconhecido	622.317,97

Compensações realizadas pela OCTEL	298.272,54
Saldo negativo passível de utilização	324.045,40

Deve-se atentar, ainda, que, antes da utilização do referido saldo para as compensações de que tratam a DComp nº 19384.94759.050906.1.3.02-4441, deve ser considerada a compensação, anteriormente, realizada em nome da OCTEL, conforme DComp de fls. 29/36 (não deduzida no Acórdão recorrido).

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO parcial ao Recurso Voluntário, com o reconhecimento de parcela adicional de crédito no montante de R\$ 237.371,36 e homologação das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo